



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº.: 32.503/2018

PROCESSO	10012010-00 (201321402-00 / 201501910-00)
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
INTERESSADO	FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA	ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anuais de **GESTÃO** da **Prefeitura Municipal de** Abaetetuba, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho.

1. RESULTADO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1.1. ORÇAMENTO

O Orçamento anual do Município aprovado pela Lei nº 0306/2011 fixou dotações orçamentárias no montante de R\$ 40.827.400,00, fl. 176. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 12.235.606,17**, sendo utilizado como fonte de recursos anulação de dotação no valor de R\$ 15.926.368,74, alterando a autorização inicial para R\$ 37.136.637,43.

1.2 – DA RECEITA:

1.2.1 – RECEITA ARRECADADA:

A Receita arrecada foi na ordem de R\$ 97.493.745,33, fls. 177/182 dos autos.

1.3. DESPESA:

A despesa realizada no exercício atingiu o montante de **R\$ 29.649.086,45**, tendo sido efetivamente pago o valor de **R\$ 25.237.941,49**, e inscrito em restos a pagar o valor de **R\$ 4.411.144,96**.

1.2. EXECUÇÃO FINANCEIRA:

A execução Financeira está assim demonstrada:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão n.º: 32.503/2018

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Receita Orçamentária	97.493.745,33	Despesa Orçamentária	29.649.086,45
Receita Extra Orçamentária	8.833.672,62	Despesa Extra Orçamentária	4.784.917,99
Interferência Financeira Ativa	59.791,71	Interferência Financeira Passivas	70.492.933,10
		Agente Ordenador (P.M.A)	1.470,94
Saldo do Exercício Anterior	1.805.101,80	Saldo em 31.12.2010	3.263.902,98
Total Geral	108.192.311,46	Total Geral	108.192.311,46

Notas Explicativas:

1. O saldo anterior foi confirmado no Balancete Financeiro na prestação de contas do 3º quadrimestre de 2009, fl. 237 dos autos;
2. O saldo em 31.12.2010, no valor de R\$ 3.263.902,98, foi comprovado por Conciliação Bancária e extratos Bancários e foi confirmado como sendo saldo inicial da prestação de contas de 2011.

2 – SUBSÍDIOS DOS GESTORES MUNICIPAIS:

O Ato que fixou a remuneração dos gestores municipais, encaminhado a este TCM, foi a Lei nº 0206/2008, devidamente cadastrado pela Portaria nº 809/2009/TCM/PA. Constatou-se que os pagamentos efetuados observaram os valores fixados, fls. 186/187.

3 – DIÁRIAS:

Constatou-se o pagamento de diárias no montante de R\$ 5.600,00, fl. 187, autorizadas pelo Decreto Legislativo nº 003/1997, cadastrado no TCM pela Portaria nº 0080/98. Os gestores receberam em consonância com o Ato 187.

4- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

Foi constatado pelo setor técnico que no exercício em exame não foi efetuada a correta apropriação das obrigações patronais, fl. 186, descumprindo o que dispõe o Art. 195, I da CF/88 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se o envio às fls. 342/343 nos autos da defesa a Lei Municipal nº 362/2013 que autorizou o Poder Executivo Municipal a realizar o parcelamento com o Instituto de Previdência Municipal.

Em consulta no sítio do Banco do Brasil, verificou-se que os valores correspondentes à contribuição patronal (parcelamento), estão sendo deduzidas diretamente do FPM, indicando a possível existência de Acordo de parcelamento da dívida previdenciária do Município, junto ao INSS.

Ainda, constatou-se, a existência de Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, indicando a negociação da dívida com o município em análise.

5 - INSTRUÇÃO:

A análise preliminar consta no Relatório Técnico Inicial nº 145/2014/1ª



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº.: 32.503/2018

Controladoria/TCM, fls. 175/190, em razão da qual a Ordenadora foi regularmente citada mediante Termo de Citação nº 03/2014, fls. 191/193.

A Ordenadora apresentou sua defesa por meio do Processo nº 201501911-00 e, após analisar os documentos e justificativas apresentados, a 1ª Controladoria emitiu Relatório Final, destacando que remanesceram do Relatório Técnico Inicial, as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Remessa do Plano Plurianual (2010/2013) fora do prazo estabelecido no Art. 91, I, "b" do RITCM/PA, vigente à época;
2. Remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias (2010) fora do prazo estabelecido no Art. 91, I "d" do RITCM/PA, vigente à época;
3. Remessa da Lei Orçamentária Anual fora do prazo estabelecido no Art. 91, I "a" do RITCM/PA, vigente à época;
4. As remessas das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres foram entregues fora do prazo previsto nos arts. 3º e 4º da IN nº 01/2009/TCM/PA;
5. A remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre foi entregue fora do prazo estabelecido no Art. 11 da IN nº 01/2009/TCM/PA;
6. As remessas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres foram efetuadas fora dos prazos estabelecidos no Art. 10, I da IN nº 01/2009/TCM/PA;
7. O lançamento da conta "Agente Ordenador" no valor de R\$ 1.470,94, foi motivado face as divergências verificadas no saldo final do exercício;
8. Não foi efetuada a correta apropriação das obrigações patronais, descumprindo o que dispõe o Art. 195, I da CF/88 e Art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Envio intempestivo dos arquivos digitalizados com os processos licitatórios realizados pela Prefeitura, infringindo o disposto no Art. 6º, § 1º da Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA, c/c Art. 3º da IN nº 01/2009/TCM/PA.

O Ministério Público de Contas através da Dra. Elisabeth Massoud Salame da Silva, fls. 311 a 314 dos autos, sugere ao Plenário a declaração de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho, condicionada a apresentação do comprovante de recolhimento aos cofres públicos do valor atualizado referente ao lançamento da conta "Agente Ordenador", sem prejuízo da aplicação das multas devidas.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão n.º: 32.503/2018

VOTO

Encerrada a Instrução Processual, entendemos que a intempestividade na remessa de documentos ao TCM não enseja em reprovação das contas. A questão previdenciária tem sido mitigada por esta Corte de Contas, quando comprovada sua negociação com o INSS.

Pelo princípio da insignificância e economia processual relevo a gravidade do lançamento da conta “Agente Ordenador” no valor de R\$ 1.470,94.

Ante ao exposto, e, com fundamento no Inciso II, do Art. 45, da LC/TCM-PA nº 109/2016, **VOTO**, pela **Regularidade com Ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, Exercício Financeiro de **2010**, de responsabilidade da **Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho**, em favor de quem deverá ser expedido o competente “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 108.192.311,46 (cento e oito milhões cento e noventa e dois mil trezentos e onze reais e quarenta e seis centavos), somente após a efetiva comprovação do recolhimento da conta “Agente Ordenador” e das penalidades pecuniárias, conforme abaixo:

1. R\$ 1.470,94 ao Erário Municipal, devidamente corrigido, no prazo de 60 dias, nos termos do Art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, referente ao lançamento da conta “Agente Ordenador”, causado por divergências no saldo final do exercício financeiro de 2010;
2. Recolhimentos em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, no prazo de 30 dias, as seguintes multas ¹:
 - **R\$ 4.657,94**, correspondente a 1.400 UPF/PA, pela intempestividade na remessa das prestações de contas do 1º quadrimestre (243 dias) e 2º quadrimestre (122 dias), descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009, com fundamento no Inciso IV do Art. 284 do RITCM/PA;
 - **R\$ 3.327,10**, correspondente a 1.000 UPF/PA, pela intempestividade na remessa do PPA (39 dias), LDO (119 dias), LOA (25 dias) e RREO (1º ao 5º bimestres), descumprindo o Regimento Interno do TCM vigente à época e a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, inciso III, alínea “a” do RITCM/PA;
 - **R\$ 3.327,10**, correspondente a 1.000 UPF/PA, pela intempestividade na remessa dos processos licitatórios digitalizados, infringindo o disposto no Art. 6º,

¹UPF-PA: nos termos do art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2018, no valor de R\$- R\$ 3,3271, conforme PORTARIA SEFA nº 410/2017.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº.: 32.503/2018

§ 1º da Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA, c/c Art. 3º da IN nº 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, inciso III, alínea "a" do RITCM/PA;

Deixo de aplicar multa pela intempestividade da remessa do Relatório de Gestão Fiscal que ocorreu somente no 1º quadrimestre e com atraso de 1 dia, conforme Relatório Técnico Inicial, fl. 176.

Fica desde já, advertida a ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Belém, 21 de junho de 2018.

É o Voto.

Conselheiro Sérgio Leão
Relator
